



PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 196, de 2010, que dispõe sobre o ensino e canto do Hino Nacional Brasileiro e dá outras providências.

RELATOR: Senador **PEDRO TAQUES**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 196, de 2010, de autoria do Senador Paulo Duque, que dispõe sobre o ensino e canto do Hino Nacional Brasileiro e dá outras providências.

Vazado em quatro artigos, o último dos quais fixa a cláusula de vigência a partir da publicação da lei em que se converter o PLS, o projeto fixa em pelo menos uma aula semanal o ensino e prática do hino, obrigatória nos estabelecimentos públicos e privados que ofereçam a educação básica e, “quanto possível”, no ensino superior. Dispõe também que caberá às secretarias de educação estaduais, municipais e do Distrito Federal zelar pelo cumprimento da norma e aplicar multas aos infratores, consideradas as circunstâncias de cada caso.

Na justificção, é lembrado que o hino nacional é símbolo oficial do País, conforme o § 1º do art. 13 da Constituição e seria inconcebível que os cidadãos não o conheçam, nem desfrutem da riqueza de seu conteúdo. Além disso, a participação de todos em sua execução em atos públicos, que deve ser mais frequente, contribui para o desenvolvimento da brasilidade e do amor à pátria.



Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE apreciar matérias que versem sobre normas gerais sobre educação, instituições educativas e diretrizes e bases da educação nacional. O exame do projeto de lei em análise inscreve-se, portanto, no rol de suas competências.

Os símbolos pátrios, dos quais se destacam a bandeira e o hino nacional, têm um papel relevante na educação e na cultura, áreas de competência desta Comissão. O tremular da bandeira e os acordes de nosso hino nos eventos esportivos nacionais e internacionais também lhes emprestam dimensão social e cívica da maior importância. E o esporte também é área de competência legislativa desta Comissão. Nada mais justo que apreciar o projeto do Senador Paulo Duque com toda a atenção.

Em relação às intenções explícitas do PLS nº 196, de 2010 – de fortalecimento do amor à Pátria e do sentimento de brasilidade dos educandos e cidadãos – não há reparo a se fazer.

Entretanto, a educação escolar brasileira evoluiu com a crescente autonomia dos projetos pedagógicos, não somente dos estabelecimentos da educação superior, como no âmbito da educação básica. Além disso, dispor sobre as atividades curriculares comuns é função delegada pelo Congresso Nacional, pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, ao Conselho Nacional de Educação e aos sistemas de ensino.

Não cabe, pois, a esta Casa, nem à Câmara dos Deputados, aprovar leis que incluam disciplinas ou se destinem a influir nos horários escolares, como pretende o PLS em comento.

Em que pese estar ainda em vigor a Lei nº 259, de 1º de outubro de 1936, que torna obrigatório o canto do hino nacional nos estabelecimentos de ensino, a leitura atenta de seus artigos leva à interpretação de que a obrigatoriedade se prende não à execução diária ou semanal desse símbolo pátrio, mas à identificação de suas características musicais. A compulsoriedade da norma, que tinha guarida na Constituição vigente à época, foi substituída pelos princípios da “liberdade de aprender e



ensinar”, da “gestão democrática do ensino público” e pelos princípios da autonomia das escolas e da delegação de poderes ao Conselho Nacional de Educação quanto às diretrizes curriculares nacionais. Nesse sentido, caberia uma recomendação aos conselhos dos sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relativa à frequência do canto do hino nacional nas escolas públicas e privadas, bem como do hasteamento da bandeira nacional.

III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pela **rejeição** do PLS nº 196, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator